

Conselho Estadual de Educação/MS.

Orientações Preliminares do Conselho Estadual de Educação/MS sobre a Lei nº 9394/96;
Da Educação Básica - Da Educação Infantil (Artigos 29, 30, 31 e 89).

Cons^a Jane Mary Abuhassan Gonçalves

299/98

Plenária

18/09/98

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, em cumprimento ao que determina o Inciso V, do Artigo 10, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, volta a legislar para o Sistema de Ensino, imbuído do mesmo espírito democrático que o tem, permanentemente, movido. Nesta oportunidade, abordaremos o que determinam os **Artigos 29, 30, 31 e 89** da referida Lei.

Em 1988, as creches e pré-escolas apareceram pela primeira vez na Constituição Federal Brasileira, no Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto, Artigo 208, Inciso IV.

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

*I - (.....).
(.....)*

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

A partir de 13/07/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Inciso IV, do Artigo 54, do Capítulo IV, reafirma esse direito constitucional: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (.....) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade”.

Porém, este atendimento educativo só passou a fazer parte, de forma efetiva, da legislação educacional brasileira, a partir de 20 de dezembro de 1996, após a promulgação da Lei nº 9394/96, como veremos a seguir.

“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - (.....).

(.....)

IV - atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

Ao compor os níveis escolares, o Artigo 21 da Lei nº 9394/96 contempla a educação infantil como primeira etapa do nível educação básica. Esta educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (Artigo 22).

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”.

“Art. 89 . As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino”.

Antes de adentrarmos no assunto específico deste Parecer (Artigos 29, 30, 31 e 89 da referida Lei), listaremos, para conhecimento, a legislação (pareceres, indicações e deliberações) publicada por este Conselho Estadual de Educação, desde a publicação da Lei nº 9394, em 20 de dezembro de 1996.

Em 08/07/97, o CEE/MS se pronunciou através do Parecer nº 162/97, da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas - CPLN, respondendo à consulta realizada pela Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto/DEMEC/MS, sobre a criação e as atribuições dos Conselhos Municipais de Educação. Este Parecer teve seu extrato publicado no DO. nº 4.598, em 27/08 /97.

Em 20/08/97, através do Parecer CEE/MS nº 223/97, das Câmaras Conjuntas, o CEE/MS volta a se pronunciar para o Sistema Estadual de Ensino e Instituições de Ensino sobre Orientações Preliminares do Conselho Estadual de Educação/MS, relativas à Lei nº 9394/96, enfocando o Sistema de Ensino, a Educação Básica e a Educação Profissional. Este Parecer teve seu extrato publicado no DO. nº 4601, em 01/09/97.

Em 10/09/97, através da Deliberação CEE/MS nº 4807/97, foram aprovadas “Normas para Autorização de Funcionamento de Cursos de Graduação/Habilitações nas Instituições de Ensino Superior, de Credenciamento e de Reconhecimento de Univer-

sidades vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul”. Esta Deliberação foi publicada no DO. nº 4630, de 10/09/97.

Em 02/10/97, através da Deliberação CEE/MS nº 4827, este Colegiado fixou “Normas para a educação escolar de alunos que apresentam necessidades especiais”. Esta Deliberação foi publicada no DO. nº 4649, em 07/11/97.

Em 24/10/97, foi expedida a Deliberação CEE/MS nº 4828, que “dispõe sobre estudos de recuperação, carga horária mínima anual e dias de efetivo trabalho escolar nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino”. Esta Deliberação foi publicada no DO. nº 4654, em 14/11/97.

Em 03/12/97, através do Parecer CEE/MS nº 373/97, das Câmaras Conjuntas, o CEE/MS volta a se pronunciar para o Sistema Estadual de Ensino e Instituições de Ensino fornecendo Orientações Preliminares do Conselho Estadual de Educação/MS sobre a Lei nº 9394/96, Educação Básica, enfocando as disposições gerais sobre a organização das instituições escolares (Artigos 23 e 24). Este Parecer teve seu extrato publicado no DO. nº 4707, em 05/02/98.

Em 20/02/98, foi expedida a Deliberação CEE/MS nº 4972, que “acrescenta Parágrafo único ao Artigo 12 da Deliberação CEE/MS nº 4518, de 21 de junho de 1996”, oriunda da Indicação nº 22/98, da Câmara de Planejamento Legislação e Normas. Esta Deliberação foi aprovada em Sessão Plenária de 20/02/98 e publicada no DO. nº 4733, em 17/03/98.

Em 17/04/98, foi expedida a Deliberação CEE/MS nº 5027, que “fixa normas para a Educação Profissional de Nível Técnico, revoga artigos das Deliberações CEE/MS nº 4489/96 e nº 3944/94”, oriunda da Indicação nº 023/98, da CPLN, aprovada em Sessão Plenária de 17/04/98 e publicada no DO. nº 4787, em 05/06/98.

Em 17/04/98, através do Parecer CEE/MS nº 075/98, da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, publicado no DO nº 4783, de 01/06/98, este Conselho se pronunciou sobre “Sistemas de Ensino”.

Ainda, em 17/04/98, através do Parecer CEE/MS nº 076/98, também da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, publicado no DO. nº 4783, de 01/06/98, este Conselho se pronunciou sobre “Orientações sobre solicitações de Reconhecimento de Cursos”.

Em 17/04/98, através do Parecer nº 111/98, da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, publicado no DO. nº 4788, de 08/06/98, este Conselho se pronunciou sobre “Justificativa da inclusão de crianças de 05 anos, no Ciclo I do Ensino Fundamental”.

Da mesma forma, em 17/04/98, foi emitido o Parecer nº 113/98, da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, publicado no DO nº 4.803, de 30/06/98, sobre “Orientações Preliminares do Conselho Estadual de Educação/MS sobre a Lei nº 9394/96 - Educação Básica - Do Ensino Fundamental (artigo 32)”.

Em 19/06/98, foi expedida a Deliberação CEE/MS nº 5092, que “Revoga as Deliberações CEE/MS nº 4356/95, nº 3987/94 e o artigo 5º da Deliberação CEE/MS nº 87/80; nº 100/80; nº 3643/93; nº 3909/94, nº 350/82; § 2º do artigo 7º da Deliberação nº 4260/95; nº 3318/92 e o art. 4º da Deliberação CEE/MS nº 89/80”, oriunda da Indicação nº 024/98 - CPLN, aprovada em Sessão Plenária de 19/06/98, publicada em DO. nº 4819, de 22/07/98.

Em 17/07/98, foi expedida a Deliberação CEE/MS nº 5132, que “fixa prazo para adequação do estatuto e do regimento da instituição de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino à Lei nº 9394, de 20/12/96”, publicada no DO. nº 4825, de 30/07/98.

Em 17/07/98, foi expedida a Deliberação CEE/MS nº 5133, que “Suspende as solicitações de Autorização de Funcionamento de Cursos Supletivos e dá outras providências”, publicada no DO. nº 4825, de 30/07/98.

Em 17/07/98, este Conselho se pronunciou através do Parecer nº 248, da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, publicado no DO. nº 4824, de 20/07/98, sobre “Procedimentos que devem ser adotados quando da Desativação Temporária da Educação Infantil e do Ensino Fundamental -1ª à 4ª série”.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

Ao relatarmos este Parecer, **nos ateremos na análise, na interpretação e no delineamento de alguns parâmetros e exigências mínimas** que as Instituições Públicas de Ensino (Estaduais e Municipais) e as Instituições de Ensino criadas e mantidas pela Iniciativa Privada, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino deverão atender, **a princípio**, para cumprir o que determinam os Artigos 29, 30, 31 e 89 da Lei nº 9394/96, bem como, para atender a Pareceres e documentos já publicados, visando a melhoria da qualidade do atendimento educacional à criança de zero a seis anos de idade.

O atendimento a crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas, no Brasil e no mundo, aumentou consideravelmente nas últimas décadas. Entre os fatores que contribuíram para que este aumento fosse acentuado podemos destacar, entre outros: o avanço do conhecimento científico sobre o desenvolvimento da criança, levando os educadores a questionarem suas concepções sobre criança pequena, suas possibilidades e necessidades, as modificações na organização e estrutura familiar contemporânea e as conquistas sociais dos movimentos de cidadania.

A inserção da educação infantil como um direito da criança à educação e como um direito da família de compartilhar a educação de seus filhos com as instituições sociais na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 9394/96, como primeira etapa do nível da educação básica, foi fruto de muitos estudos e de muitas lutas dos educadores. Tal fato constituiu-se numa grande conquista para a sociedade brasileira e em especial para a comunidade científica, tendo em vista a constatação de quão importantes e relevantes são os primeiros anos de vida do ser humano em todos os aspectos: físico, psicológico, intelectual e social.

Estudos científicos recentes relatam que o desenvolvimento natural do cérebro se dá desde a mais tenra infância. Até aos oito anos de idade a criança já possui conectados 90% dos neurônios que carregará ao longo de sua vida. Os três primeiros anos de vida são os mais importantes para o desenvolvimento cerebral de uma criança, pois, é nesta fase que se desenvolve mais da metade dos neurônios humanos. Esta fase (zero a três anos), é considerada pelos especialistas como sendo a melhor fase de aprendizado.

No documento “Educação Infantil e Propostas Pedagógicas”, a Conselheira Regina de Assis, do Conselho Nacional de Educação, propõe alguns princípios norteadores

para as Propostas Pedagógicas de Educação Infantil os quais julgamos, neste documento, oportuno elencar.

I - Educar e cuidar de crianças de 0 aos 6 anos supõe definir previamente para que sociedade isto será feito, e como se desenvolverão as práticas pedagógicas, para que as crianças e suas famílias sejam incluídas em uma vida de cidadania plena. Para que isto aconteça, é importante que as Propostas Pedagógicas de Educação Infantil definam-se a respeito dos seguintes Princípios Norteadores:

a. Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

b. Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

c. Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de manifestações Artísticas e Culturais.

(.....);

II - Ao definir suas Propostas Pedagógicas, as Instituições de Educação Infantil deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade educacional e de seus respectivos sistemas.

(.....)

III - As Propostas Pedagógicas para as instituições de Educação Infantil devem promover em suas práticas de educação e cuidados, a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser total, completo e indivisível.

Desta forma ser, sentir, brincar, expressar-se, relacionar-se, mover-se, organizar-se, cuidar-se, agir e responsabilizar-se são partes do todo de cada indivíduo, menino ou menina, que desde bebê vai gradual e articuladamente aperfeiçoando estes processos nos contatos consigo próprio, com as pessoas, coisas e o ambiente em geral.(grifos da relatora)

(.....);

IV - Ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprio, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, as Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem buscar a interação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores. Desta maneira, os conhecimentos sobre espaço, tempo, comunicação, expressão, a natureza e as pessoas devem estar articulados com os cuidados e a educação para a saúde, a sexualidade, a vida familiar e social, o meio ambiente, a cultura, as linguagens, o trabalho, o lazer, a ciência e a tecnologia.

(.....);

V - As Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através de acompanhamento e registros de etapas alcançadas nos cuidados para crianças de zero a seis anos, “sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”, como afirma a Lei 9394/96,Sessão II, artigo 31.

(.....).

Há duas grandes ações complementares aos princípios que devem reger a organização das Propostas Pedagógicas das instituições de Educação Infantil:

a. Estratégias para a formação prévia e a atualização em serviço dos educadores;

b. Relação com as famílias das crianças e ações conjuntas em seu benefício.

A educação integral da criança pequena deve resultar de um conjunto de ações sistemáticas nas creches ou entidades equivalentes e nas pré-escolas, planejadas para contemplar, com simultaneidade, o educar e o cuidar, de acordo com os princípios éticos, políticos e estéticos.

A Proposta Pedagógica pressupõe, entre outros, o envolvimento de toda a comunidade educativa, ou seja, de todos que participam do ato de educar num processo de construção coletivo e articulado. A excelência da educação, a partir das concepções, dos princípios, das crenças, dos valores presentes no grupo e dos produzidos pelos avanços das ciências exige um trabalho de construção coletiva que respeite a melhor maneira de adquirir, de produzir e de transmitir conhecimentos, buscando um mundo melhor para a auto-realização do ser humano e a compreensão do sentido da vida, do sentir, do amar, do servir, bem como, do saber, do saber fazer e do saber ser.

Além disto, ao se construir a Proposta Pedagógica da escola, é necessário definir e caracterizar a população alvo, tendo como requisitos fundamentais a criança enquanto ser humano completo, sua inserção no meio social em seus distintos níveis e modalidades.

Isto posto, a atenção deverá voltar-se para o delineamento das diretrizes, dos objetivos e das metas a serem atingidas. Deverão ser definidas as estratégias a serem utilizadas para se alcançar os objetivos propostos e adotadas práticas pedagógicas que proporcionem às crianças e as suas famílias uma vida de cidadania plena.

No processo, a avaliação deve ser constante, para averiguar a eficiência da Proposta Pedagógica e para promover o seu aperfeiçoamento.

A Proposta Pedagógica deve estar em consonância com a Política da Educação Infantil do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em 1997, traçou como meta de avaliação, no documento Propostas e Sugestões para o Plano Nacional de Educação: *estabelecer, no prazo de 3 anos, um sistema de avaliação da Educação Infantil que observe diretrizes nacionais e permita a compatibilização dos resultados.*

A Lei nº 9394/96, em seus Artigos 29 e 30, define a faixa etária para a Educação Infantil como sendo para *crianças de até seis anos de idade*, sendo que esta educação deverá ser oferecida para crianças de até três anos em creches ou entidades equivalentes e de quatro a seis anos em pré-escolas. Já, no Inciso I, Parágrafo 3º, do Artigo 87, a mesma Lei dá abertura para *facultativamente, a partir dos seis anos*, as crianças serem matriculadas no Ensino Fundamental.

Outro aspecto abordado, também, no Art. 29 da Lei nº 9394/96, é o de que a Educação Infantil complementa a ação da família e da comunidade. Esta abordagem deixa claro que cabe à Educação Infantil, institucionalizada pela Constituição de 1988 e hoje implantada pela Lei nº 9394/96, uma ação complementar. Esta Educação, sistematizada através do Grupo Social Escolar ou através de Instituições destinadas a tal fim, irá ajudar

e complementar as ações do grupo familiar e dos demais grupos sociais que compõem a comunidade.

A participação da família e da comunidade nesse contexto escolar deve consubstanciar-se através da gestão democrática, envolvendo os profissionais da educação infantil, pais e comunidade na formulação da Proposta Pedagógica da escola. Esta Proposta Pedagógica se substancia na política educacional do sistema.

O profissional que exerce a função de educar e de cuidar, de forma integrada, da criança na faixa etária de zero até seis anos de idade deverá ter a formação plena em nível superior, preferencialmente habilitado para esta etapa de ensino, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

Entre as metas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no documento Propostas e Sugestões para o Plano Nacional de Educação, no que se refere à formação dos profissionais que atuarão na Educação Infantil, encontram-se as de:

- *garantir que, em dois anos, todos os professores da Educação Infantil possuam, no mínimo, formação específica em nível de Ensino Médio;*
- *garantir, no prazo de cinco anos, que a Educação Infantil seja dirigida por professores com formação superior na área.*

A instituição educacional deve estabelecer, também, esforços articulados com outros profissionais, como os agentes de saúde, as enfermeiras, os médicos, os terapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os assistentes sociais, os arquitetos, entre outros, para que sejam proporcionados cuidados necessários para atender às necessidades básicas da criança pequena e de suas famílias, tais como: higiene, saúde, conforto, segurança, bem-estar social, acessibilidade, entre outros.

Quanto ao espaço físico e aos recursos materiais, a instituição que se propõe a educar e a cuidar de crianças de zero a seis anos tem de tratá-los como elementos essenciais de um projeto educativo, pois, se bem planejados, estruturados, organizados e adequados, constituem-se em poderosos auxiliares para o desenvolvimento infantil.

A Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no documento Propostas e Sugestões para o Plano Nacional de Educação contemplou este assunto, instituindo como meta:

Universalizar, na década, de modo progressivo, a observância das diretrizes e condições mínimas de infra-estrutura necessárias para o funcionamento adequado da Educação Infantil, incluindo higiene, ambiente afetivo, brinquedos educativos, móveis e equipamentos adequados, observando os padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde e pelo Conselho Nacional de Saúde e as diretrizes pedagógicas para essa faixa etária.

As creches ou entidades equivalentes, as pré-escolas e/ou centros de educação que **oferecem educação infantil com as funções de educar e de cuidar da criança** de forma integrada, na faixa etária de zero a seis anos de idade, serão credenciadas, autorizadas e supervisionadas pelos respectivos sistemas de ensino, assegurado o prazo de três anos, a partir de 20/12/96, para integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

(a) Cons^a Jane Mary Abuhassan Gonçalves
Relatora

III - O PLENÁRIO, reunido em 18/09/98, em sua maioria, aprova o Parecer da Relatora, com abstenção de voto das Cons^a. Amélia Leite de Almeida, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira e Maria Lúcia Albertini.

(aa) Maria Cristina Possari Lemos - Presidente, Beatris Pereira da Costa, Edelmira Toledo Candido, Iracema Bonifácio Custódio, Lusival Pereira dos Santos, Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel, Regina Maria Sirugi e Soila Rodrigues Ferreira Domingues.

IV - APROVADO em Sessão Plenária de 21 de setembro de 1998.

Prof^a. MARIA CRISTINA POSSARI LEMOS
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.